

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros de órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §§ 2º, 5º e 6º do art. 3º, do Projeto de Lei nº 1992, de 2007, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º O benefício especial será equivalente ao benefício, a que o segurado teria direito no regime de previdência do art. 40, da Constituição Federal, calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição acumulado por ele no Regime Jurídico Único, até a sua primeira contribuição ao regime de previdência complementar, frente ao tempo de contribuição dele exigido, na forma de regulamento do Poder Executivo, mediante aplicação do fator de conversão, constante do artigo 3º deste artigo, de acordo com as regras de benefício, incluídas a aposentadoria, mesmo por invalidez, e a pensão por morte, e as regras de opção, oportunamente exercida, asseguradas pelas Emendas Constitucionais nº 41 e nº 47, respectivamente de 2003 e 2005, e limitado ao teto-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 5º O benefício especial calculado será atualizado, segundo as regras constitucionais aplicáveis a cada situação de direito a benefício, observada a opção de que vier a se valer o participante, enquanto segurado do regime de previdência do art. 40 da Constituição Federal.

78A8E9F019

§ 6º O prazo para a opção de que trata a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de **trezentos e sessenta dias**, contados da data de início do funcionamento da entidade de que trata o art. 4º desta lei

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta aos meus pares, pretende reconhecer o direito a benefício, ainda que proporcional e posteriormente limitado pelo teto-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, dos servidores federais que tenham ingressado no serviço público até ao dia anterior à data de funcionamento da FUNPRESP, no lugar da diferença do benefício calculado pela média dos salários de contribuição e o limite determinado pelo teto-de-benefício do RGPS, ajustada pelo fator de conversão.

Com essa alteração intenta-se evitar uma redução ainda maior, sobretudo no benefício de aposentadoria, mediante a ampla aplicação das regras de benefício e de opção para preservação, a qualquer tempo do direito adquirido, já que não se pode, por causa de uma opção pela previdência complementar, cujos efeitos se limitam o seu benefício no RJU ao benefício máximo do RGPS, levar o segurado do regime de previdência do art. 40 a abrir mão de todos os seus demais direitos.

Neste sentido, faz-se uma adequação do § 2º do art. 3º, além de promover uma compatibilização da forma de reajustamento (§ 5º), que guardem paralelo com as regras a que hoje este servidor está subordinado, e de prazos (§ 6º), na medida em que é preciso pelo menos um ano de efetivo funcionamento da FUNPRESP, para que o mesmo tome uma decisão absolutamente consciente a respeito das consequências e riscos de sua adesão ao regime de previdência complementar, objeto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, de outubro de 2007

Deputada Andreia Zito

